



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-58/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/23012/2012
PROTOCOLO	: 1268778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/AJ/2012
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: D. A. R. PALOMINO EVENTOS – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AULAS DE MUSICA – PROJETO ABRAÇO CULTURAL, ORQUESTRA DE CÂMARA E ORQUESTRA SINFÔNICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 58800,00

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO.
CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. MINISTRAÇÃO
DE AULAS DE MÚSICA. PROJETO ABRAÇO CULTURAL.
LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 029/AJ/2012 (peça 22 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços profissional de ministração de aulas de música referente à execução do projeto Abraço Cultural, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 22 - fl. 1/5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

nos termos da Cláusula Quarta (peça 22 - fl. 2/5).

O valor pactuado importa em R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 22 - fl. 2/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12199/2012 (peça 27 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12193/2012 (peça 28 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 27 - fl. 5/6), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 023/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 029/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **D.A.R. Palomino Eventos ME** (CNPJ/MF nº 12.438.817/0001-25), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fl. 2/3), *in verbis*:

Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 029/AJ//2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa D. A. R. Palomino Eventos ME., CNPJ/MF nº 12.438.817/0001-25, por seu Representante, Senhor Damião Augusto Ramos Palomino, CPF/MF nº 065.527.828-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator